



APELAÇÃO E REEXAME DE SENTENÇA NECESSÁRIO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 004566-28.2014.8.14.0004  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMERIM.  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ALMERIM.  
ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL ROLIM DE CASTRO – OAB/PA 14.045  
SENTENCIADO/APELADO: ROSANA PAULA SARAIVA FURTADO.  
ADVOGADO: IB SALES TAPAJÓS – OAB/PA 19.181  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL.  
GRATIFICAÇÃO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. PREVISÃO  
NA LEI MUNICIPAL Nº 1.203/2012. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
I - SERVIDORA MUNICIPAL QUE REALIZA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO JUNTO  
A DISCENTES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL FAZ JUS A GRATIFICAÇÃO PREVISTA  
NA LEI MUNICIPAL.  
II - Segurança concedida. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.  
III – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação em Mandado de Segurança da Comarca de Almerim.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto e, em sede de reexame necessário, confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosana Paula Saraiva Furtado, contra ato do Prefeito Municipal de Almerim -PA, que indeferiu o pedido de Gratificação de 20% (vinte por cento) relativa ao atendimento educacional especializado, nos termos do art. 93 da Lei Municipal nº 1.203/2012.

A autoridade coatora apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar as informações devidas, consoante certidão de fls. 98

O comando sentencial de fls. 105/106, restou assim redigido:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo às normas disciplinadoras da matéria e em consonância com a jurisprudência e doutrina aplicável, CONCEDO A SEGURANÇA, e



determino que o impetrado proceda ao pagamento da gratificação de atendimento educacional especializado à impetrante, conforme prevê o art. 93 da Lei n. 1.203/2012. Por conseguinte, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente mandado de segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e com fundamento na Lei 12.016/2009.

O Município de Almerim-PA, interpôs recurso de apelação às fls. 111/118, onde sustenta a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, às fls. 123.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, com a manutenção da sentença apelada às fls. 127/129.

Em petição de fls. 129, o Município Sentenciado informa que o objeto do presente feito já foi atingido, bem como requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

**VOTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo a proferir voto.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do Poder Público, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal.

Referida ação possui rito célere, por cingir-se à demonstração da liquidez e certeza do direito, que por sua natureza, possa ser de pronto demonstrado por prova inequívoca.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, p. 36-37).

Neste sentido, não merece prosperar a alegação de Inadequação da Via Eleita aduzida pelo impetrado, eis que o cerne do pedido mandamental erige-se da falta de pagamento de gratificação pelo exercício de docência a crianças portadoras de deficiência.

Assim, a autora/impetrante busca resguardar seu direito líquido e certo de crescer sua remuneração em virtude do exercício de função que resguarda o suposto direito, não havendo de se falar em inadequação da via eleita.



De igual modo, a documentação que foi carreada com a impetração do Mandado de Segurança demonstra a saciedade o direito da impetrante de ver acrescida a seus vencimentos a gratificação prevista na lei Municipal 1.203/2012 em seus artigos 91 e 93, que estabelecem in verbis:

Art. 91. O Trabalhador da Educação fará jus as seguintes gratificações.

I – (...)

II – Gratificação de atendimento educacional especializado.

III - (...)

IV – (...)

Art.93. O servidor da carreira de professor da Educação Básica lotado no atendimento educacional especializado farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento).

Acompanhando este entendimento nosso Egrégio tribunal já decidiu:

REEXAME DE SENTENÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MAGISTERIO. EDUCAÇÃO ESPECIAL.REGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNÂNIME. 1- Servidora Municipal que realiza atividade de magistério junto a discentes da educação especial faz jus a gratificação prevista na lei Municipal 411/02. 2- O benefício é de natureza transitória, percebendo o servidor enquanto estiver no exercício da função especial. (TJ-PA - REEXAME DE SENTENÇA: 200930028219 PA 2009300-28219, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 16/04/2009, Data de Publicação: 27/04/2009)

No caso em tela, observo que a impetrante tomou posse no cargo efetivo de professora em 01/03/2002, conforme termo de posse juntado às fls.24, bem como, presta atendimento educacional especializado, conforme documento de fls. 33.

Assim, resta evidente o direito líquido e certo da impetrante, demonstrado através de provas inequívocas juntadas aos autos, e que confirmam que a autora é professora lotada em escola voltada para a educação especial.

Ademais a gratificação de educação especial é devida ao servidor enquanto estiver no exercício da atividade, não devendo ser incorporada ao vencimento por sua natureza transitória. Logo, não há de se falar em cobrança pretérita, mas sim no direito ao benefício a partir da data de impetração do Mandamus, devendo os valores pretéritos serem buscados pela via ordinária.

Desta feita, demonstrado que a impetrante faz parte do quadro de professoras lotada na área de educação especial, esta faz jus a gratificação prevista no art. 93 da Lei Municipal nº 1.203/2012.

Assim, comprovado o direito líquido e certo da impetrante de gozar o benefício requerido, deve ser confirmada a douda sentença.

Motivo pelo qual conheço e nego provimento a apelação interposta e, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

P.R.I.C



---

Belém, 20 de outubro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.  
Relatora